



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064010-85.2014.815.2001 - 9ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Banco Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogada : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 17.314-A)

Apelado : Marconi Silva de Melo

Advogado : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — ALEGAÇÃO DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA — NÚMERO DO PROTOCOLO NA INICIAL — APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO COM A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA — EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — ÔNUS SUCUMBENCIAL DO DEMANDADO — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

— *“Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.”*

Vistos, etc

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo Banco Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A em face da sentença de fls. 101/109, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Marconi Silva de Melo, em que o magistrado *a quo* extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, ante o reconhecimento do pedido por parte do réu. Condenou o promovido nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 4º, III do CPC.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 111/122), insurgindo-se contra a sua condenação em honorários sucumbenciais, afirma que como não houve nenhuma negativa administrativa em fornecer os documentos, o que descaracteriza a resistência da pretensão, uma vez exibidos os documentos junto com a contestação. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões (fls. 134/139).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 147/148, se manifestou apenas no sentido que o recurso retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório.

Decido.

O autor, ora apelado, ajuizou a presente ação requerendo a exibição de contrato de financiamento firmado com a instituição financeira promovida, visando a interposição de ação revisional para apurar possíveis taxas abusivas.

Na inicial, afirma ter solicitado por diversas vezes, administrativamente, **inclusive através do protocolo nº 167886132**, as informações concernentes ao negócio firmado, mas não obteve êxito.

Devidamente citada, a instituição financeira só veio apresentar o contrato em questão quando instado sobre o interesse em produzir provas (fls. 95/99) configurando assim o reconhecimento do pedido.

Na sentença, o julgador extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, ante o reconhecimento do pedido por parte do réu. Condenou o promovido nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 4º, III do CPC.

Inconformado, o demandado apelou afirmando que não houve nenhuma negativa administrativa em fornecer os documentos e sim uma solicitação administrativa inválida por parte do apelante, o que descaracteriza a resistência da pretensão. Por tais motivos, requer a inversão do ônus sucumbencial.

Pois bem.

Com relação a verba honorária, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, o referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado.

De acordo com o entendimento do STJ, utilizando-se dos princípios da sucumbência e da causalidade, no caso de exibição de documento, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar caracterizada a resistência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos

pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 575367 MS 2014/0221600-0 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA T4 - QUARTA TURMA DJe 02/12/2014

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETAPOUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 934260 RS 2007/0062657-7 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 13/04/2012

Em regra, em virtude da documentação solicitada ter sido apresentada apenas na produção de provas, não seria cabível a aplicação do ônus de sucumbência em face do demandado. Acontece que o autor afirma a solicitação administrativa do contrato, inclusive informando o número do protocolo fornecido pela empresa, cabendo a esta a desconstituição das alegações da parte promovente.

Como ressaltado na sentença, diante da informação do número do protocolo de solicitação dos documentos em questão, uma vez não rebatida a alegação, deverá ser considerada como verdadeira, entendendo-se que a parte promovida deu causa à demanda, de modo que cairá sobre este o ônus da sucumbência.

Sendo assim, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau, ao condenar o demandado no pagamento dos honorários advocatícios, não havendo motivos ensejadores de modificação.

Feitas estas considerações, aplicando o art. 932, IV, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator

